



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192677 - SC (2025/0017728-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : H K
ADVOGADO : JULIO CESAR GARCIA - SC037645
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM PROVA INDEPENDENTE DAQUELA OBTIDA NO RECONHECIMENTO, RÉU PRESO NA POSSE DA ARMA DE FOGO E *RES FURTIVAE*. CONFISSÃO JUDICIAL DETALHADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO CALCADA EM FATO APURADO EM PROCESSO DISTINTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192677 - SC (2025/0017728-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : H K
ADVOGADO : JULIO CESAR GARCIA - SC037645
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM PROVA INDEPENDENTE DAQUELA OBTIDA NO RECONHECIMENTO, RÉU PRESO NA POSSE DA ARMA DE FOGO E *RES FURTIVAE*. CONFISSÃO JUDICIAL DETALHADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO CALCADA EM FATO APURADO EM PROCESSO DISTINTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **H K**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0005642-45.2014.8.24.0025/SC, assim ementado (fl. 518):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL) C/C CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSOS DOS ACUSADOS. 1. RECURSO DO RÉU E. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CONDUTA DO AGENTE QUE CONTRIBUIU EFETIVAMENTE PARA A CONCRETIZAÇÃO DA EMPREITADA CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO NO ASSALTO COMO MOTORISTA DO VEÍCULO UTILIZADO PARA O DESLOCAMENTO AO LOCAL DO CRIME E A FUGA DOS COMPARSAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. LEI N. 13.654/2018. TESE QUE DEFENDE A REVOGAÇÃO DA MAJORANTE DECORRENTE DO USO DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO AFASTADA. "Com o advento da lei n. 13.654/2018 apenas afastou o aumento da pena pelo emprego de arma imprópria - o que passou a caracterizar tão somente a

grave ameaça e a violência típicas do art. 157, caput, do cp - ficando, porém, mantido o incremento da reprimenda pelo uso de arma de fogo, conforme se depreende da nova redação do art. 157, § 2º-a, do cp. conquanto não seja possível operar o aumento de 2/3, dado o óbice à retroatividade da lei penal mais gravosa, trata-se de continuidade normativa, por ter sido mantido o aumento previsto no dispositivo revogado, ainda que tenha havido alteração topográfica, sendo descabido falar em decote da causa de aumento do emprego de arma de fogo" (stj, habeas corpus n. 533256/sp, rel. min. ribeiro dantas, j. em 15-10-2019). 3. RECURSO DO RÉU H. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A CORROBORAR A AUTORIA DELITIVA, SENDO QUE EVENTUAL INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR NULIDADE. 4. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA COM OUTRO FEITO QUE APURA DELITOS SEMELHANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO QUANDO HÁ SENTENÇA NO FEITO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Nas razões, o recorrente suscitou violação dos arts. 226 do Código de Processo Penal e 71 do Código Penal (fls. 527/540).

Contrarrazões às fls. 546/554.

A Corte de origem admitiu o recurso (fls. 557/558).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado (fls. 573/574):

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA INOBSERVÂNCIA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVAS DIVERSAS DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME APURADO EM AÇÃO QUE TRAMITOU SEPARADAMENTE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo a jurisprudência dessa Corte, "[e]m julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que 'o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa'." (AgRg no HC 691.549/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, D Je 08/04/2022).

2. O entendimento firmado por essa Corte Superior não se aplica no caso em análise, porquanto a autoria fora reconhecida não apenas com base no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, mas também com amparo na confissão judicial formalizada pelo recorrente.

3. Registre-se, por fim, que a revisão das conclusões do Tribunal estadual, no sentido de afastar a autoria delitiva, exigiria aprofundada incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Quanto ao pleito de reconhecimento da continuidade delitiva em relação ao delito objeto da ação penal n. 0006256- 50.2014.8.24.0025, a insurgência não merece ser conhecida, tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desse C. STJ, no sentido de que compete ao

juízo da execução penal o exame de eventual caracterização de crime continuado em relação a ações penais com trânsito em julgado (RHC n. 29.646/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 19/10/2015).

5. Parecer pelo conhecimento parcial e não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

No tocante à suposta violação do art. 226 do Código de Processo Penal, a insurgência defensiva não merece acolhida.

Colhe-se da moldura fática delineada na sentença (fls. 400/408) que a condenação do recorrente não está calcada em reconhecimento fotográfico, efetivado com inobservância do regramento previsto no art. 226 do CPP, mas nas **circunstâncias da prisão em flagrante relatadas pelos policiais**, sendo de digno de destaque **o fato de que ele e o outro corréu foram presos na posse de armas e da res furtivae**, tendo confessado judicialmente o crime, inclusive com **descrição dos detalhes da prática delitiva** (fl. 403):

[...]

Interrogado em juízo (ev. 257), o acusado H K confessou a prática delitiva:

"Primeiramente ter participado dos fatos da denúncia junto com E e o menor descrito na denúncia. Lembrou que no dia saiu da residência onde residia na companhia dos outros dois acusados, sem se recordar onde teriam ido primeiro. Disse que ao chegar no estabelecimento roubado, desceu com o adolescente e entrou na loja. Contou ter pego cervejas, cigarro e o dinheiro do caixa, sem proferir ameaças ao funcionário. Contou que portava uma arma de fogo e o adolescente que o acompanhava também. Disse que o carro utilizado no crime era de seu primo e quem o dirigia era o acusado E. Confirmou que foram abordados após terem feito um outro assalto na região.

[...]

Nesse cenário, revela-se inviável acolher a pretensão deduzida no recurso, na medida em que **há prova independente** apta a respaldar a condenação do recorrente.

Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.401.356/DF, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 11/3/2024; AgRg no REsp n. 2.067.294/PE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 15/12/2023; AgRg no HC n. 851.668/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/11/2023; AgRg no AREsp n. 2.323.965/RR,

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/8/2023; EDcl no RHC n. 163.545/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 27/6/2023; AgRg no REsp n. 2.023.803/MT, Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe 20/6/2023; AgRg no HC n. 754.925/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/2/2023; AgRg no AREsp n. 1.942.854/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/8/2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.888.061/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/5/2022, dentre outros.

Também não merece acolhida a tese de violação do art. 71 do CP.

Veja-se que, ao rechaçar o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, a Corte de origem firmou que, por se tratar de **pretensão calcada em crime objeto de outra ação penal**, a competência para analisar essa questão é do Juízo da execução, quando da unificação das penas (fl. 517 – grifo nosso):

[...]

O recorrente H pugna pelo reconhecimento da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do Código Penal, ao longo dos fatos tratados nos autos n. 0006256-50.2014.8.24.0025 e n. 0005642- 45.2014.8.24.0025.

A súplica não merece ser acolhida.

Sobre o pedido, a juíza em sua sentença indeferiu da seguinte forma:

A defesa requer, ainda, a reunião do presente feito com o de n. 0006256-50.2014.8.24.0025, no qual o réu também fora condenado pela prática do crime de roubo majorado, para que seja então aplicado o instituto do crime continuado, conforme art. 71 do Código Penal, aplicando-se a pena de um dos crimes com aumento do seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Pois bem.

Dispõe o art. 82 do Código de Processo Penal: Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

No caso, razão não assiste à defesa. Isso porque, em virtude de já ter sido proferida sentença de mérito na demanda mencionada, torna-se inviável a reunião dos autos, nos moldes da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Eventual unificação das penas deverá ser buscada perante o Juízo da Execução, na forma do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/1984, após o trânsito em julgado.

Assim, **não há que se falar em continuidade delitiva nesse momento, de forma que, como já decidido na sentença, "eventual unificação das penas deverá ser buscada perante o Juízo da Execução, na forma do art. 66, III, a, da Lei 7.210/84, após o trânsito em julgado."**

[...]

Entendimento esse que guarda perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *competete ao Juízo das Execuções Penais a unificação das penas, assim como a verificação da continuidade delitiva, dos processos que, a despeito de conexos, tramitaram separadamente com prolação de sentenças diversas* (AgRg no REsp n. 1.874.527/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 4/12/2020).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DE PROCEDER-SE A TAL EXAME NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos do art. 82 do CPP, após ser proferida sentença definitiva, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

II - **Compete ao juízo da Execução proceder à unificação de penas (art. 66, inciso III, "a", da LEP) acaso constatada a configuração de continuidade delitiva entre delitos apurados em processos distintos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Inviável tal exame na via eleita por demandar aprofundado exame de material fático-probatório.**

III - A deficiência de instrução dos autos, em razão da ausência das cópias das rr. sentenças condenatórias, impede o conhecimento do presente habeas corpus quanto à análise da dosimetria das penas.' Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 319.282/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 29/3/2016 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0017728-7

REsp 2.192.677 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00056424520148240025 082014003209527 56424520148240025 82014003209527

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H K

ADVOGADO : JULIO CESAR GARCIA - SC037645

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025